



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 066/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADO DE LAVAGEM INTERNA E EXTERNA, NOS VEÍCULOS LEVES, CAMINHONETES, CAMINHÕES, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, QUE COMPÕEM E VIEREM COMPOR A FROTA DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO INTERIOR E LOGÍSTICA E DEMAIS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CASTRO-PR E FUNREBOM, através de pregão, na forma eletrônica, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e anexos.

Trata-se de **Pedido de Impugnação Administrativa** interposto pela empresa **LK PRO LICITAÇÕES LTDA**.

I - A IMPUGNANTE QUESTIONA, EM SÍNTESE:

1. A restrição contida na comprovação de capacidade técnica exclusivamente por atestados emitidos por 'órgãos públicos', o que, segundo a empresa, viola o artigo 67, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. O item 7.3.3 do edital limita a exigência de licenciamento do Instituto Água e Terra (IAT) aos lavadores de veículos pesados (como caminhões). No entanto, o Anexo II (item 1.5, alínea "b") estende a obrigatoriedade da LO para todo o objeto da licitação, incluindo a lavagem de veículos leves.

Do pedido: A licitante requer a exclusão do termo 'para órgãos públicos' e a correção da contradição em edital, referente a obrigatoriedade da LO para 'todos os itens' da licitação, incluindo a lavagem de veículos leves e pesados.

O pedido foi apresentado **tempestivamente**, dentro do prazo previsto no edital e na legislação aplicável.

II - DA ANÁLISE

A expressão final gerou ambiguidade e dá a entender que só serão aceitos atestados de serviços prestados anteriormente ao setor público. Como a atividade de lavagem de veículos não possui complexidade ou peculiaridade exclusiva da Administração Pública, a cláusula do edital será retificada. Empresas que atendem transportadoras, locadoras ou indústrias privadas possuem igual capacidade operacional.

III - DA DECISÃO

Diante do exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO**, para:

1. A **alteração do texto do Anexo II, item 1.5, alíneas 'a' e 'b'**, para que passe a constar, de maneira expressa e indubitável, a admissão de atestados de capacidade técnica emitidos por **pessoas jurídicas de direito público ou privado**, desde que compatíveis em características e complexidade com o objeto da respectiva licitação. E,

2. A devida **distinção** das exigências, referente a **qualificação técnica**, para a prestação de serviço de lavagem de **veículos leves e pesados**.

2. **Promover a republicação do edital retificado**, com a consequente **reabertura dos prazos**, nos termos do art. 55 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Publique-se a presente decisão no sistema eletrônico do certame e dê-se ciência aos interessados.

Castro/PR, 27 de maio de 2026.

PAULINE FLORES
Pregoeira

